

Sexualidad, Salud y Sociedad

REVISTA LATINOAMERICANA

ISSN 1984-6487 / n.16 - abr. 2014 - pp.31-49 / Venson, A. & Pedro, J. / www.sexualidadsaludysociedad.org

Pode a “traficada” falar?

Anamaria Marcon Venson

Doutoranda – Universidade Federal de Santa Catarina
Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Gênero e História
e do Instituto de Estudos de Gênero; bolsista CNPq
Santa Catarina, Brasil

> anamariamarcon@yahoo.com.br

Joana Maria Pedro

Doutora em História
Professora da Universidade Federal de Santa Catarina
Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Gênero e História
e do Instituto de Estudos de Gênero
Santa Catarina, Brasil

> joanamarca.pedro@gmail.com

Resumo: Este artigo discute a definição de tráfico de pessoas colocada no Código Penal brasileiro e suas relações com sentidos proibitivos da prostituição. Para pensar esta questão, se faz uso de epistemologias feministas que apontam como essa discursividade se arranja em torno da noção de passividade e debilidade feminina. Parece haver um certo consenso entre as pessoas treinadas para combater o tráfico de pessoas a respeito do argumento de que um dos empecilhos ao seu trabalho é o fato de as vítimas não se reconhecem como vítimas. Neste artigo, problematiza-se tal argumento explicativo e mostra-se como ele é, ao mesmo tempo, efeito e reforço da embaraçosa definição de tráfico colocada no Código Penal.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; prostituição; vitimização; Código Penal; Brasil

¿Puede la "traficada" hablar?

Resumen: Este artículo discute la definición de tráfico de personas del Código Penal brasileiro y sus relaciones con la prohibición de la prostitución. Para pensar esta cuestión se hace uso de epistemologías feministas que señalan cómo dicha discursividad se ubica en torno de las nociones de pasividad y debilidad femeninas. Pareciera haber algún consenso entre quienes han sido entrenados para combatir el tráfico de personas, sobre que uno de los obstáculos en su trabajo es que las víctimas no se reconocen como tales. En el artículo se problematiza dicho argumento explicativo, y se muestra cómo es –al mismo tiempo– efecto y refuerzo de la desafortunada definición de tráfico incluida en el Código Penal.

Palabras clave: trata de personas; prostitución; victimización; Código Penal; Brasil

Can a 'trafficked' woman speak?

Abstract: In this article we discuss the definition of human trafficking as showcased in the Brazilian Criminal Code and its relationships with the prohibition of prostitution. We use feminist epistemologies to demonstrate how such discursivity is organized around the notion of a passive, fragile female nature. There seems to be a consensus among people trained to combat human trafficking on the argument that one obstacle to their work is the victims' inability to see themselves as victims. We show that that is, at the same time, effect and reinforcement of the unfortunate Criminal Code definition of human trafficking.

Keywords: human trafficking; prostitution, victimization, Brazil

Pode a “traficada” falar?

As vítimas não se consideram vítimas. Esta frase é repetida e enfatizada por pessoas implicadas no combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Não somente por ser uma armadilha gramatical, mas também pelo sentido desconcertante que se infiltra em nossa imaginação através dela, esta frase incômoda. Em conversas informais, operadoras¹ jurídicas, funcionárias estatais e policiais treinadas para combater essa prática têm nos relatado que um dos empecilhos da luta contra o tráfico é o fato de as vítimas não se reconhecerem como vítimas, o que faz com que seja mais difícil evitar o crime e capturar traficantes.

Este artigo trata de pensar tal argumento explicativo que, se tomado abstratamente e sem contextualização, pode nos levar a pensar que sua significação funciona como uma espécie de *causa* do tráfico. Nele se misturam duas categorias de âmbitos diferentes, uma consumindo a outra: há a vítima do crime, que tem seu exercício no processo penal e é categoria jurídica técnica; e há a vítima no sentido sociológico, não técnico, que não é e nunca foi uma categoria estável. Aquela frase mistura estes entendimentos, glorifica o primeiro e estanca o segundo, impõe um pretenso tecnicismo para justificar um saber e pode apagar espaços reflexivos a respeito do fenômeno que se arroga a função de explicar.

Para problematizar tal explicação a respeito do tráfico de pessoas, preferimos utilizar o arsenal teórico foucaultiano, que sugere a investigação dos discursos que deram visibilidade e que tornaram dizível certa prática. Em tal metodologia, discurso tem um sentido técnico particular. Não significa *o que é dito* (Veyne, 1982). Discurso, aqui, é entendido como prática, pois é a prática que determina os objetos, e não o contrário; e só existe o que é determinado, afinal, as coisas e os sujeitos não existem fora das práticas (Foucault, 1996 [1970]). Por esse ângulo, tráfico de pessoas, prostituição e exploração são práticas datadas e dimensionadas por relações de poder. Estamos entendendo relações de poder como aparecem em Foucault: instáveis e possíveis de reversibilidade, disputas, embates, jogos estratégicos pelos quais pessoas livres procuram se conduzir e determinar a conduta das outras (Foucault, 1988 [1976]).

¹ A utilização dos substantivos flexionados no gênero feminino, no decorrer do texto, é uma escolha política. Fazemos isso para chamar a atenção para o fato de que quando se pretende o neutro, utiliza-se o masculino. A pretensa neutralidade, portanto, tem gênero: o masculino. Sempre que não for possível utilizar um substantivo sobrecomum (de gênero invariável), utilizaremos substantivos e demais classes gramaticais devidamente flexionadas no feminino para designar a coletividade e para conceitos filosóficos. Esperamos que aqueles e, porventura, aquelas que não concordarem com essa opção reconheçam o fato de que somos duas autoras mulheres e estamos fazendo um exercício de nos incluir na linguagem que nós mesmas produzimos.

Para este autor, as pessoas não são somente objetos de disciplinas, mas também sujeitos, efeitos de modos de subjetivação (Foucault, 1988 [1976]; 1984; 1985 [1984]). Estamos, portanto, tratando de discursos como uma prática que forma os objetos dos quais fala, e não como um conjunto de signos remetido a um conteúdo ou a uma representação (Foucault, 1986 [1969]). Desse modo, não é nossa intenção revelar uma interpretação ou descobrir um fundamento, mas estabelecer uma positividade, já que estamos também produzindo os objetos que recortamos.

Nesta perspectiva, devemos lembrar que, assim como nossos textos acadêmicos são produzidos no interior de disputas, de relações de poder, de redes de saber e são estratégias, o discurso de quem trabalha com segurança pública também o é. Portanto, não se trata, aqui, de dar respostas conclusivas para a problemática que propomos, mas justamente o contrário: tentamos mostrar como os entendimentos a respeito do tráfico de pessoas e da prostituição se redefinem constantemente a partir de diferentes discursos que lhes atribuem determinadas características, investem as pessoas envolvidas de atributos morais, explicam-no por meio de referências sociais e culturais, apontam causas e consequências. Nossa intenção é bagunçar aquele argumento explicativo para mostrar mecanismos de poder presentes em tal configuração discursiva.

Junto com essa escolha metodológica, a problematização da nossa questão foi pensada a partir de epistemologias feministas. Os estudos feministas, mais que uma temática, são um campo de saber propositivo de conceitos e categorias de análise. Assim, este artigo está perspectivado pela categoria gênero não simplesmente porque estamos falando de mulheres, mas porque estamos falando de um discurso generificado que produz sujeitos.

Para pensar as discursividades que elaboram o tráfico de pessoas, estamos atentas ao fato de que o racismo e a colonialidade podem constituir o gênero e corroboramos com a perspectiva da feminista Karina Bidaseca de que sustentar a “retórica salvacionista” nos torna cúmplices da narrativa imperialista (Bidaseca, 2010). A colocação de Bidaseca encontra o pensamento de Gayatri Spivak, cujo texto *Pode o subalterno falar?* (2010 [1985]) nos possibilitou problematizar o argumento explicativo que é objeto deste artigo. Spivak nos leva a pensar a noção de agência das sujeitas, questionando a possibilidade de as pessoas em condições de subalternidade poderem “falar” ou ter autonomia. Ela propõe “subalternidade” como uma posição sem identidade, uma posição em que não se tem sua fala ouvida ou reconhecida, uma posição cuja condição é não poder participar, ou participar de modo limitado, do circuito de imperialismo cultural.

Estamos atentas ao fato de que Spivak elabora seu argumento partindo de uma crítica ao diálogo entre Michel Foucault e Gilles Deleuze, cujas propostas teóricas foram, em parte, apropriadas para a elaboração deste artigo. Portanto,

tomamos as seguintes precauções de método: entendemos o poder como circular, multidirecional e que funciona sempre em rede; nós nos alinhamos com a noção de que o poder se exerce em níveis infinitesimais, levando em conta que as instâncias de poder geopolítico não podem ser pensadas de forma independente dos âmbitos mais restritos de poder. Ao mesmo tempo, não perdemos de vista a formulação de Spivak: as tentativas de “falar por” ou “representar” um universo de pessoas que não compartilham o discurso dominante acaba por ajudar a manter práticas essencializantes e imperialistas que resultam em violência epistêmica. Tal prática pode ser colocada em funcionamento tanto por pesquisadoras acadêmicas, por movimentos sociais, por organizações missionárias de ajuda, quanto ser articulada nos âmbitos do Estado e da Lei.

Entendemos que há diversas instâncias de produção de saber a respeito do tráfico de pessoas. Há as normativas supranacionais, que foram pensadas no campo dos conflitos de interesses nacionais em relação ao controle de fronteiras e ao crime organizado; há a legislação e os planos nacionais de combate, que são efeitos negociados da legislação supranacional, mas que são, ao mesmo tempo, apropriados e operados por uma rede de funcionárias pagas pelo Estado e que se mobilizam em função de uma variedade de interesses individuais (aspirações humanitárias, possibilidade de emprego etc.); há as pessoas que empreendem projetos de mobilidade que não correm bem e que acessam o Estado dentro de suas possibilidades. Junto com Foucault, podemos perceber que há, nesse complexo jogo de interesses e estratégias, saberes mais privilegiados, mais efetivos, e outros menos. E a partir de Spivak, assinalamos que o circuito de estratégias políticas dominantes não necessariamente leva em consideração os interesses das pessoas pobres que se deslocam através das fronteiras nacionais, ainda que fale em nome delas.

Mostraremos, no decorrer do texto, que a categoria tráfico de pessoas tem lugar e visibilidade em um tempo em que há pouco espaço para negociar direitos para trabalhadoras que se deslocam além das fronteiras nacionais; em um tempo de lutas e dificuldades para se fazer reconhecer a prostituição como trabalho, de dificuldades para se fazer entender que, por vezes, as pessoas que se dedicam a tal atividade se submetem, como quaisquer outras trabalhadoras, a condições de exploração.

O tráfico de pessoas é uma categoria jurídica, especificamente da seara do direito penal, cujo fundamento foi elaborado no final do século XIX em meio a pânico acerca de deslocamentos transnacionais de mulheres envolvidas em prostituição. Desde então, o conceito de tráfico tem se modificado conforme as preocupações da época e em função de acirradas disputas de interesses. Preocupações com essa prática se tornaram novamente visíveis e dizíveis no final do século XX (Venson & Pedro, 2012). Hoje, a definição supranacional mais recente está disposta no Protocolo de Palermo, que foi acolhido pelo Brasil. O texto do Protocolo

foi negociado durante uma assembleia geral da ONU em 2000, que foi promovida para discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Nessa assembleia, foram deliberados três tratados adicionais específicos: um sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; outro sobre contrabando de pessoas, para lidar com pessoas que atravessam fronteiras nacionais sem documentação; e outro sobre tráfico de armas e munição.

O suplemento que trata do tráfico de pessoas define o tráfico como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, tendo como recursos a ameaça, ou o uso de força, ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração (artigo terceiro). Por exploração está entendido “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravaturas ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Antes de pensar sobre quaisquer implicações práticas desta definição, é fundamental que se considere o fato de que ela foi elaborada em um contexto de preocupações com o controle de fronteiras nacionais. Estamos falando de uma definição de tráfico que foi cogitada no intuito de combater o crime organizado, e não necessariamente de promover direitos humanos. Há, sim, interesses humanitários no combate ao tráfico de pessoas, mas não se pode perder de vista que estamos partindo de uma redação que pensa primeiro o *tráfico* (de pessoas, de armas) e depois as *pessoas* (suplemento). O próprio fato de localizar em uma mesma normativa fenômenos tão distintos é problemático, pois favorece confusões e relações simplistas entre migração irregular, tráfico de pessoas e de armas. O Protocolo de Palermo, ainda que contemple interesses humanitários, não é um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado.

Feita esta primeira observação, podemos apontar muitos outros problemas em tal definição. Para Bridget Anderson e Julia O’Connell Davidson (2002), os problemas do termo *tráfico* não foram resolvidos pela definição adotada pela ONU, pois essa falha ao deixar indefinidos, por falta de consenso, termos como *exploração da prostituição de outrem* e *exploração sexual*, além de outros termos como *vulnerabilidade* e *coerção*, tornou impossível especificar quem é *traficada* para o comércio de sexo sem se esquivar daquele debate geral e carregado de emotividade sobre *o certo e o errado da prostituição*. Ora, não há consenso nem mesmo sobre o que seria estritamente prostituição.

Um outro problema do protocolo é que, apesar de falar em tráfico de pessoas, coloca mulheres ao lado de crianças como pessoas que precisam de proteção especial, oficializando aquela antiga noção de vulnerabilidade feminina (Anderson &

O’Connell Davidson, 2002; Juliano, 2006 [2004]; Venson, 2009).

Outro ponto problemático foi a decisão sobre o *consentimento*. Se esta questão foi colocada estrategicamente para não se cair naquela dicotomia entre força e voluntarismo, também o foi de forma problemática, pois não protege os direitos de mulheres que se deslocam através das fronteiras com a intenção de se inserirem no mercado do sexo. Conforme a redação do Protocolo, o consentimento é ponto estratégico na configuração de um caso de tráfico, pois o texto deixa aberta a possibilidade de uma interpretação ampla da existência do consentimento forçado. É aí que parece que se insere aquele argumento explicativo que propomos discutir neste artigo. Havendo um espaço para a configuração da discursividade do consentimento forçado (pela pobreza, pela suposta ignorância, ingenuidade ou falta de senso moral etc.), pode-se chegar à retórica de que *as vítimas não se reconhecem como vítimas* e, assim, ignorar o seu lugar de fala.

O protocolo aponta textualmente a intenção de vir a ser facilmente adaptado pelo maior número possível de países, independentemente do modo como lidam com a prostituição. A ideia é, portanto, que se possa recorrer à categoria tráfico de pessoas tanto em países que não penalizam o exercício ou uso da prostituição quanto em países que reconhecem o trabalho sexual, ainda que criminalizem a clientela e o lenocínio.

O Código Penal brasileiro não penaliza o exercício da prostituição, mas arresta um senso proibitivo desta atividade. A alteração mais recente do Código em relação a tais questões foi em 2009. Além de eliminar as referências à honestidade das mulheres, foram modificadas as definições de tráfico de pessoas (que em 2005 tinha tomado o lugar do artigo que tratava de *tráfico de mulheres*) e feitas adequações nos artigos sobre prostituição. Desde essa data, o artigo 231 passou a tratar de *tráfico internacional de pessoa* [no singular] *para fim de exploração sexual*, bastando uma única vítima para que se possa operacionalizar o conceito. Além disso, o Código Penal passou a tratar de tráfico de pessoa para “prostituição ou outra forma de exploração sexual” igualando prostituição à exploração, talvez na tentativa de se adequar um tanto mais à redação do Protocolo, que fala em “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”. A mesma lei que alterou esta definição também alterou o artigo 228, que antes penalizava “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”, e agora trata de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual* e penaliza “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”.

Ora, mesmo que o Código não penalize o exercício da prostituição, continua aí um sentido de proibição desta atividade. Certamente esse jogo de conceitos é estratégico para que se entenda que uma pessoa envolvida em tráfico, figurando na

posição de “vítima”, não pode ser tratada como infratora. Porém, essa estratégia traz um outro complicador, tão grave quanto a culpabilização evidente. Essas conceituações deixam muito pouco espaço para o entendimento de que a prostituição pode ser uma atividade ponderada, negociada e escolhida em uma gama de opções possíveis. Ao igualar prostituição à exploração sexual, se apaga a agência das pessoas que se envolvem nessa atividade. Ao fazer isso, a discursividade “protetora” implícita na ideia da vitimização continua dando lugar para a culpabilização, porém de modo reverso e perverso, pois não garante direitos e proteção contra eventuais violências contra aquelas que se inserem voluntariamente no mercado do sexo, e pode funcionar como um impeditivo para que pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória possam realizar seus projetos como quaisquer outras.

Conforme o caput do artigo 231 do Código Penal brasileiro, alguém comete o crime de tráfico internacional de pessoa quando promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Porém, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude e objetivo de lucro, aspectos centrais na conceituação de tráfico do Protocolo de Palermo, são contemplados com penas adicionais pelo Código Penal (parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º), mas não são aspectos que definem o tráfico internacional de pessoas. Assim está explicitado no Código:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Há também um artigo específico sobre tráfico interno de pessoas e outros artigos referentes a crimes afins na legislação brasileira;² há, ainda, artigos do Código Penal que não tratam diretamente do tráfico, mas que aparecem como relacionados a tal prática.³ Porém, o que cabe destacar é que no direito brasileiro o tráfico de pessoas se manifesta em relação necessária com a prostituição, diferentemente do Protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas na configuração de um caso de tráfico. Portanto, o que move o debate sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil, além das exigências internacionais de combate ao crime organizado transnacional, é fundamentalmente o sentimento generalizado de que se deve evitar a prostituição.

Por essa lógica, a discussão sobre a prostituição deveria ser anterior à discussão sobre tráfico. Os termos que temos hoje nos obrigam a isso. Mas não é assim que acontece. A discussão sobre o tráfico de pessoas se pretende técnica e se esquivava da questão sobre a qual inventa sua substância, que é a questão da prostituição. É a prostituição, afinal, o ponto crucial a respeito do tráfico no Brasil, é para e a partir dessa atividade que se dirige o combate ao tráfico de pessoas.

Não há como negar que é muito mais fácil se empenhar no combate ao tráfico utilizando-se daquela imagem de mulheres sequestradas por bandidos perversos – o mito assustador do *tráfico de brancas* que nos acompanha desde a invenção desta categoria jurídica (Doezema, 2000) – do que se envolver nas tensões acerca da prostituição. Parece que a noção de atividades sexuais comerciais desestabiliza e ameaça nossos modos de entender a sexualidade, nos joga em um campo de possibilidades infinitas e bagunça nossas certezas acerca de quem nós próprias somos. Quando se fala em tráfico, em geral se recorre àquela imagem da escravização sexual, que é unanimemente repugnada porque qualquer pessoa pode reconhecer nela a lógica polarizada “vítima-vilão”. Quando se fala em prostituição, a discus-

² Os artigos 231-A e 232 sobre *tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual*; o artigo 206 sobre *aliciamento para fim de emigração*; o artigo 207 sobre *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*; o artigo 149 sobre *redução à condição análoga à de escravo*; todos do Código Penal. Há também um conjunto legislativo sobre tráfico de crianças e de órgãos.

³ O artigo 147 sobre *ameaça*; o 148 sobre *sequestro e cárcere privado*; o 297 sobre *falsificação de documento público*; o 298 sobre *falsificação de documento particular*; o 299 sobre *falsidade ideológica*; o 277 sobre *mediação para servir à lascívia de outrem*; o 229 sobre “estabelecimento onde ocorra exploração sexual”; o 230 sobre *rufianismo* (que significa: “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”); e o próprio 288 sobre favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

são se torna muito mais complexa. Então, o lugar de quem luta contra o tráfico de pessoas parece mais seguro: os papéis são predefinidos e podemos sempre nos apoiar em categorias anunciadas como técnicas e supostamente intocáveis.

Além das discrepâncias entre o Protocolo e o Código, uma diversidade de estudos antropológicos sobre migrações internacionais tem apresentado resultados que apontam desajustes nas definições dadas por essas normativas. Muitas pesquisas têm nos mostrado mulheres participando ativamente em processos migratórios na virada dos séculos XX e XXI (Gil, 2007; Piscitelli, 2007; Assis, 2007; Kosminsky, 2007; Lisboa, 2007; e outros). Há um consenso nas Ciências Humanas de que as redes migratórias se estabelecem por meio de todo tipo de ajuda informal para sair de um país e inserir-se em outro (Truzzi, 2008). E que, muitas vezes, as pessoas migram voluntariamente para se inserir no mercado do sexo utilizando-se das redes de ajuda como quaisquer outras migrantes (Kempadoo & Doezema, 1998; Thorbek & Pattanaik, 2002; Blanchette & Silva, 2005; Piscitelli, 2008; e outros). Ora, conforme o artigo 231, essas ajudas poderiam ser entendidas como tráfico.

Obviamente, o dolo, a “intenção de explorar”, deve ser considerado, mas o fato de nem o Protocolo nem o Código definirem o que é *exploração* pode eventualmente incumbir funcionárias da polícia de decidirem o que é tráfico e o que não é, deixando para o Judiciário a função “complementar” de medir a gravidade da situação, que já foi de antemão julgada como tráfico pela polícia.⁴ E este fato nos joga obrigatoriamente numa disfunção sistemática da operação do direito penal. Reforçando esse problema, temos as acusações reiteradas dos movimentos de profissionais do sexo a respeito da violência policial.

Conforme a redação atual do artigo 231, seria perfeitamente convincente se alguém interpretasse que há ali uma previsão de punição para qualquer pessoa que ajude alguém que se dedica a atividades sexuais comerciais a atravessar a fronteira nacional. Ao conceituar prostituição como exploração e incluir no conceito de tráfico a conduta de “facilitar” a saída de alguém que vá exercer prostituição no estrangeiro – prevendo multa nos casos em que há como fim a obtenção de vantagem econômica e aumento de pena nos casos em que há violência, ameaça ou fraude – o código dá espaço para que essa discursividade se instale.

Esse entendimento traz sérias implicações práticas, pois acaba funcionando como impeditivo para que mulheres pobres que se envolvem no mercado do sexo tenham oportunidades de migrar como têm outras pessoas, ainda que seus projetos sejam os de migrar para países onde a prostituição é regulamentada. Supo-

⁴ Sustentamos essa constatação baseadas em uma outra pesquisa em andamento, cujo mote é pensar entendimentos sobre migrações internacionais dadas a saber em processos-crime envolvendo a categoria jurídica tráfico de pessoas.

nhamos o caso em que uma mulher migre para a Suíça, país onde a prostituição é regulamentada, e que, para conseguir realizar esse projeto, receba a ajuda da dona de uma casa de prostituição suíça com a condição de firmar um contrato de trabalho. De acordo com o caput do artigo 231, há crime e a dona do estabelecimento suíço pode ser processada pela lei brasileira, mesmo que nunca tenha estado no Brasil. Se houver violência, a pena é aumentada em caso de condenação, mas não é a violência que define o crime. Tampouco uma violência real, por si só, cometida contra uma brasileira naquele país, em qualquer outro caso que não fosse considerado tráfico, poderia constituir um processo judicial no Brasil.

E tudo se complica ainda mais quando há a possibilidade de punição para crime tentado. Suponhamos o caso em que uma mulher decida viajar para o estrangeiro para trabalhar com atividades sexuais comerciais e perca dinheiro emprestado por uma amiga de confiança para comprar os bilhetes aéreos. Mesmo que nunca saia do Brasil e nunca exerça a atividade, a amiga, sabendo da intenção da viagem e obtendo um certo lucro pelo empréstimo, está incorrendo em crime de tráfico. Estes exemplos são esdrúxulos e extremos, mas absurdamente possíveis em teoria na ótica do Código Penal.

Para operacionalizar a definição jurídica de tráfico de pessoas que temos hoje, somos obrigadas a acatar um juízo proibitivo da prostituição antes de qualquer outra coisa. A discussão sobre o tráfico é conduzida em torno de questões que são anunciadas como técnicas, e que, por serem técnicas, supostamente tragam implícita a ideia de neutralidade e estabilidade. Junto a isso, são proclamados valores contemplados pela discursividade dos direitos humanos (liberdade, não violência etc.), valores estimados por sua universalidade e não negociabilidade. Mas essa estruturação se sobrepõe a e se sustenta na noção de que a prostituição é uma violência em si mesma, de que a prostituição é o que não deve ser. Ora, não há nada técnico ou universal nesse arranjo. A constituição da noção da prostituição como uma violência tem uma história, pode ser datada e localizada, é cheia de conflitos e tensões. E não é difícil ver que esta questão é colocada em discurso nas políticas antitráfico.

A discursividade colocada no Código Penal faz com que o combate ao tráfico tenha pouco efeito no combate a eventuais violências que ocorram no curso das migrações. As lutas antitráfico fazem efeito em um certo lugar que é anterior a essa formulação. Não estamos dizendo que haja uma intenção consciente e individual nessa política, mas é nesse lugar anterior que ela se aplica e se faz efetiva. Portanto, aquela redação do dispositivo sobre o tráfico colocado no Código Penal não serve para “proteger” eventuais vítimas de tráfico, mas para justificar o rechaço à prostituição. Afinal, é justamente por enredar essa atividade que tal dispositivo é possível: o juízo condenatório se apresenta antes da análise da situação.

As vítimas não se reconhecerem como vítimas é um argumento explicativo que encontra espaço naquela discursividade acolhida pelo Código. Desconsiderar a fala das pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória, relegá-las ao lugar equivalente ao do silêncio, acaba funcionando como uma pena para quem consentiu adentrar o universo do comércio de sexo: quem consentiu não pode falar, precisamente porque se sustenta que essa pessoa não é capaz de entender sua própria situação. Ora, tais construções são de longa data. Desde a constituição da prostituição como objeto de intervenção médica e policial, no século XIX, as mulheres que se dedicam a esta prática são entendidas na ordem da debilidade, da anormalidade, do desvio.

Em jogo com esse ardil decisivo, se impõe um apagamento das violências reais e específicas contra as pessoas que se implicam em tal estratégia migratória. Os termos que temos nos impedem de diferenciar e discernir o que elas próprias entendem por violência e tiram o foco da questão mais urgente, que é garantir a elas proteção contra abusos cometidos no curso das atividades sexuais comerciais.

Ora, o fracasso da definição de tráfico posta no Código Penal é evidente: se decidirmos que a prostituição em si não constitui um problema, aquele dispositivo perde completamente a sua utilidade, pois seria impossível a sua aplicação desde o caput, que traz a definição propriamente; se decidirmos que a prostituição em si é um problema (por qualquer motivo que seja), o dispositivo parece servir unicamente para conter migrações de pessoas pobres que fazem da prostituição uma estratégia migratória. A definição ali colocada nos joga nessa armadilha e dela não podemos sair.

Recusando essa cilada, operadoras jurídicas, funcionárias estatais e policiais treinadas para combater essa prática têm sustentado que o maior empecilho ao combate do tráfico é o fato de *as vítimas não se considerarem* vítimas. Este argumento explicativo é repetido e enfatizado por essas pessoas e reconhecemos sua intenção legítima de fazer o seu trabalho da melhor maneira possível. No entanto, não há como negar que tal explicação, além de constituir uma falácia gramatical, como já foi mencionado, traz em si um sentido desconcertante que nada resolve, porque parece ser uma reedição, uma recolocação do disparate acomodado no Código.

Investidas de poder para “desvendar” soluções para o fenômeno, essas pessoas fazem uso desta frase transformando-a numa espécie de *slogan* do combate ao tráfico, adotando um certo tom de pregação que produz vítimas *a priori* e estabelece um saber que sentencia aquelas que fazem da prostituição uma estratégia migratória para o lugar equivalente ao do silenciamento, pois elas têm sua fala desvalorizada e não são ouvidas quando não se reconhecem como vítimas. Tal fato produz efeitos para além dos processos judiciais, porque corrobora, reforça e justifica a depreciação com que se toma a palavra de uma prostituta, irradia para outros campos de saber a associação entre prostituição e debilidade, legitima o

discurso e dá substância a ele, o que desqualifica as pessoas que se implicam em atividades sexuais comerciais.

O tráfico de pessoas ganhou discursividade associado à prostituição. Tal categoria jurídica foi inventada no final do século XIX em meio a pânico em relação a deslocamentos internacionais de mulheres envolvidas nesta atividade. Um século depois, parece que ainda não conseguimos diferenciar essas categorias. E aquele argumento explicativo que está em discussão neste artigo não é nada original. Em *Anotações teórico-práticas ao Código Penal do Brasil*, de Antonio Bento de Faria (1929), encontramos uma espécie de primeiro conceito de tráfico na legislação brasileira. Antes de se reportar ao texto do Código, o autor explica que o *tráfico de brancas*⁵ havia sido seriamente estudado pelo governo francês, que promoveu uma conferência internacional em Paris, em 1902, na qual o Brasil tomou parte. Tal conferência, sob a presidência do ministro das Relações Exteriores da França, resultou no Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, de 1904. O autor explicita que as resoluções de tal conferência foram de ordem administrativa: vigilância internacional, extradição de culpados e repatriação das vítimas. Ora, nada está nas entrelinhas, tudo está dito e pode ser lido.

Veza e outra, o autor se refere a intenções associadas ao que poderíamos ler hoje como a antecipação de um certo “humanitarismo”:

“extorsões brutas que praticam á noute, quando reclamam de suas victimas o preço do gozo dos seus corpos durante as ultimas 24 horas”; “aufere do corpo da mulher prostituta o máximo da renda de antemão calculada pelo lucro provável que pode fornecer diariamente o gozo do seu corpo ou da sua beleza”; “a mulher é importada como mercadoria e sujeita como escrava ao commercio da sua própria carne”; “são attrahidas por promessas de collocações vantajosas, arrastadas para longe da familia, e geralmente para fora do paiz, e uma vez chegadas ás capitaes do estrangeiro, são ahi forçadas a entregarem-se á prostituição” (Faria, 1929).

No entanto, o autor que nos fala não nos explica como chegou a tais conclusões. Não sabemos se foi através de incursões pessoais ao mercado do sexo, se a partir de notícias de jornal ou de ficções da época, ou se foi um devaneio literário eclipsando um pânico particular. O que sabemos é que ele não está aí fazendo uma sociologia da prostituição, mas um comentário sedutor a um dispositivo legal que ele desejou incluir nas suas *Anotações*.

⁵ Não podemos deixar de notar o racismo latente que constitui tal categoria: trata-se de mulheres, mas de mulheres brancas.

Parece que a questão estava mais na ordem das relações entre Estados que na ordem de preocupações com eventuais vítimas de tal prática. Além disso, aflições com respeito à desordem no modelo de família nuclear são mais evidentes que ansiedades motivadas pela ideia de possíveis agressões e violências que recairiam sobre as mulheres envolvidas em tal prática, *fracas pelo sexo*, como explica o autor. Tampouco se cogita o fato de muitas dessas mulheres terem se inserido nesse mercado voluntariamente, pois, se assim se admitisse, não haveria vítimas para ensejar uma discussão jurídica a respeito, já que prostitutas eram entendidas nessa época como infratoras da ordem moral e vítimas de sua própria anormalidade. *Vontade fraca* foi uma marca estigmatizadora aplicada às mulheres no século XIX. E preocupações estatais com respeito ao tráfico, “torpe e vergonhosa indústria”, como explica o autor dos comentários ao Código republicano, só se justificaram porque fizeram uso da ideia de debilidade feminina.

O influente jurista continua seus comentários explicativos arranjando seus argumentos em torno da ideia de que a prostituição é obrigatoriamente a “entrega do corpo [feminino] por paga e sem escolha” e que “as vítimas não acusam [o negociante]” (Faria, 1929). Essa era a discursividade mais visível a respeito de tais questões naquela época, início do século XX. Afinal, o autor que nos fala é um afamado jurista brasileiro e nós podemos imaginar a magnitude do poder de influência que podia ter alguém nessa posição. Tamanha é a força dessa discursividade que ela aparece reeditada, um século depois, na fala prestigiada de operadoras jurídicas, funcionárias da polícia federal e das redes de assistência. Obviamente, discursividades dissidentes também se manifestavam naquela época, mas é certo que não conseguiam o mesmo efeito que as verdades jurídicas.

Em 1910, a anarcAfeminista Emma Goldman criticou duramente legislações moralistas contra o tráfico que, para ela, só serviam para divertir um público infantilizado e apolítico e para aumentar uma classe particular de servidores do Estado (rotulados por ela de “parasitas”) que seria encarregada da vigilância da moralidade pública. Ela montou seu argumento situando a prostituição como fruto da exploração, mas de uma exploração que abrangia quase todas as formas de trabalho disponíveis para as mulheres de seu tempo e que, portanto, a prostituição não seria uma condição decadente, uma atividade amoral, ou um caso de escravidão, mas resultado de um sistema econômico que oferecia, para as mulheres, raras opções mais vantajosas que tal empreendimento. Ela conclui que reprimir a prostituição seria aumentar ainda mais as injustiças (Blanchette, 2011). Havia, assim, já naquela época, discursos dissidentes da presunção jurídica a respeito do tráfico de pessoas. Mas esses discursos não tinham a mesma visibilidade e a mesma efetividade que as ordens do Código Penal.

O que queremos dizer é que essas elaborações que constituem o tráfico de pes-

soas a partir e sobre o rechaço da prostituição só podem ser entendidas se localizadas em um tempo em que se tinha em conta que as mulheres eram fracas, sem escolha, sem vontade, que se entregavam, que nem sequer denunciavam, que deviam ser protegidas pelo pai, o marido ou o Estado, que eram facilmente induzidas. O que estamos procurando perceber é em qual espaço de ordem se constituiu um saber sobre o tráfico de pessoas, como se formou uma racionalidade constitutiva do fenômeno e sob que condições essa racionalidade traz seus motivos. As escolhas normativas que inventaram o *tráfico de mulheres brancas* no final do século XIX não levaram em consideração as mulheres, nem as prostitutas, nem as não prostitutas, mas somente os usuários da atividade, que poderiam, afinal, dormir o sono dos justos (e doutos) sabendo que se condenavam cafetões perversos.

Em 1915, o Código Penal republicano foi rearranjado e dispôs, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, uma espécie de definição de tráfico no interior do artigo 278, sobre *casas de tolerância*:

§1º. Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, ou não, **mesmo com o seu consentimento** [o negrito é nosso]; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; de reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena – [...].

Naquela data, não havia como se pensar em “agência feminina”, como fazemos hoje, tampouco em “direito ao próprio corpo”, pauta dos movimentos feministas dos anos 1960, pois as mulheres que se dedicavam à prostituição eram simplesmente desconsideradas no discurso jurídico. Tanto elas não tinham permissão para participar do debate público, como nem sequer eram consideradas sujeitas de suas decisões.

Bem, estamos há quase um século dessas elaborações. E se por um tempo a medicina e a polícia foram os discursos autorizados para falar do assunto, nas últimas décadas tem se dado a ver uma diversidade de organizações e manifestos de trabalhadoras do sexo mostrando que as pessoas que se envolvem em atividades sexuais comerciais não são apenas submissas e passivas. Porém, os argumentos que elas põem em discurso não têm a mesma visibilidade e o mesmo prestígio que as explicações dadas por operadoras jurídicas, funcionárias estatais e policiais treinadas para combater o tráfico de pessoas, que cumprem suas funções de fazer

valer a lei penal e se obrigam a repetir, para lhe dar sentido, que *as vítimas não se consideram vítimas*.

Como pesquisadoras comprometidas com a perspectiva metodológica de fazer notar discursividades menos visíveis e de fazer ver como as pessoas se subjetivam nas dobras do saber/poder e se constituem como sujeitas autodeterminadas e autoras de suas decisões, refutamos a posição que toma uma pessoa que se dedica a atividades de prostituição como vítima *a priori*, rejeitamos a ideia de que pessoas que escolhem a prostituição como estratégia migratória o façam apenas por alguma força externa (pobreza, ignorância ou qualquer outra), e repugnamos o argumento explicativo de que as vítimas não se consideram vítimas porque ele é conivente com um discurso colonizatório que nega a elas a posição de autoras de suas escolhas e exercita seu poder de dizer submetendo essas pessoas à posição de objetos sem possibilidade de terem sua fala ouvida.

Ainda mais que isso, tomar as pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória como vítimas *a priori*, como vítimas de si mesmas, da sua própria tolice e do desconhecimento de seus próprios direitos apaga e borra reais violências que certamente ocorrem nesse universo.

Quando se recorre à ideia de direitos humanos para justificar o combate ao tráfico, há que se considerar que o direito de autodeterminação é também um direito. Quando dizemos que são usadas como objetos sem possibilidade/capacidade de escolha, fazemos o mesmo: nós as tornamos objeto de nossa pretensão de salvá-las. Afinal, acabamos cúmplices daquilo que pretendemos denunciar.

Parece que o embaraço é que a definição de tráfico de pessoas colocada no Código Penal brasileiro se sustenta na noção de que a prostituição é uma violência em si mesma e esse entendimento é colocado em discurso por pessoas envolvidas no combate ao tráfico para tornar possível a operacionalização de tal definição. São discursos que se sustentam, que se apoiam.

Não nos interessa insinuar que não haja vítimas. Nossa questão simplesmente não é esta. Nossa questão é dar a ver como a discursividade que constitui o argumento explicativo de que *as vítimas não se consideram vítimas* é da mesma ordem que a discursividade que produz as mulheres pobres que se envolvem em atividades sexuais comerciais no registro da culpabilidade, do delito. Uma perspectiva existe para tentar apagar a outra, mas, ao final, elas dependem uma da outra, constituem-se juntas, dão uma à outra espaço e condição de possibilidade. Tanto uma quanto a outra reforçam, corroboram e justificam a depreciação com que se toma a palavra de uma pessoa que se envolve em atividades sexuais comerciais, que se fazem a partir da associação entre prostituição e debilidade, que legitimam o discurso que desqualifica as pessoas que se implicam em prostituição e dão substância a ele.

A prostituição tornou-se visível e dizível a partir do século XIX em discursividades produzidas no marco da constituição de uma ciência sexual: foi tratada como objeto do saber médico, entendida como doença/debilidade/passividade, como desvio social, foi alocada no universo do crime. E foi nessa malha discursiva que o conceito de tráfico de pessoas teve sua possibilidade de existência: trata-se de uma categoria formulada nas discussões sobre a criminalidade, pensada com o vocabulário do crime, que determina “vítimas” e “culpadas”. E, ainda hoje, há pouco espaço para o funcionamento de discursividades outras.

Runa Lazzarin mostrou, em pesquisa recente, que a fala das pessoas envolvidas em tráfico é, por vezes, ouvida e reconhecida no âmbito das políticas de Estado, porém sob a condição de que incorpore formas de identificação com o discurso da ordem do crime: quando são reconhecidas como vítimas do tráfico de pessoas, louvam o programa de resgate e abandonam a prostituição para se tornarem profissionais em outro ramo de atividade (Lazzarin, 2013). Parece que uma pessoa que enfrenta problemas em seu projeto de mobilidade e está envolvida em prostituição, para fazer o sistema jurídico funcionar a seu favor, para ter algum benefício garantido pelo poder estatal, deve se assujeitar a ocupar o lugar de vítima. Por outro lado, tomando emprestada a elaboração de Spivak, quando chamada a falar, a “traficada” tem sua fala traduzida pelo vocabulário da agente do governo treinada para enfrentar tais problemas como um fenômeno da instância criminal. Não é possível, portanto, ouvir a sua fala e reconhecê-la no universo de sentido da falante, que não necessariamente compartilha ou aceita o discurso dominante.

Tais falas somente são inteligíveis quando estão adequadas ao vocabulário esperado pelas agentes do Estado que, treinadas para fazerem funcionar dispositivos de controle e disciplinamento social, se embaraçam quando se deparam com mulheres menos assujeitadas ao discurso dominante – ou que escapam à representação produzida sobre elas, em nome delas e de seus supostos interesses. Rejeitar o papel de vítima não significa, necessariamente, negar violências e exclusões. Mas, assujeitadas ao glossário do crime, convencê-las e convencer-se de que são vítimas parecem ser as únicas soluções possíveis para fazer funcionar a categoria tráfico de pessoas. Ao final, nos rendemos ao absoluto de uma única constatação: as pessoas de quem estamos falando, de fato, *falam*.

Referências bibliográficas

- ANDERSON, Bridget & O'CONNELL DAVIDSON, Julia. 2002. *Trafficking: A Demand Led Problem?* Stockholm: Save the Children.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira. 2007. "Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional". *Estudos Feministas*, Vol. 15, nº 3, p. 745-772, Florianópolis.
- BIDASECA, Karina. 2011. «Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color de café»: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial". *Andamios: Revista de Investigación Social*, Universidad Autónoma de La Ciudad de México. Set.-dez. de 2011. Vol. 8, nº 17, p. 61-89.
- BLANCHETTE, Thaddeus & SILVA, Ana Paula da. 2005. "“Nossa Senhora da Help”: sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana". *Cadernos Pagu*. Nº 25, p. 249-280, Campinas.
- BLANCHETTE, Thaddeus. 2011. "Emma Vermelha e o espectro do ‘tráfico de mulheres’". *Cadernos Pagu*. Jul.-dez. de 2011. Nº 37, p. 287-297, Campinas..
- DOEZEMA, Jo. 2000. "Loose Women or Lost Women? The re-emergence of the myth of ‘white slavery’ in contemporary discourses of ‘trafficking in women’". *Gender Issues*. Winter 2000. Vol. 18, nº 1, p. 23-50. Disponível em: <http://www.walnet.org/csis/papers/doezema-loose.html>. [Acessado em 03.03.2013].
- FARIA, Antonio Bento de. 1929. *Anotações teórico-práticas ao Código Penal do Brasil*. Vol. I. 4ª ed. Coleção de Obras Raras da Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos. 940 p.
- FOUCAULT, Michel. 1996 [1970]. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola.
- FOUCAULT, Michel. 1988 [1976]. *A vontade de saber*. História da sexualidade 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graal. 152 p.
- FOUCAULT, Michel. 1984. *O uso dos prazeres*. História da sexualidade 2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Graal. 232 p.
- FOUCAULT, Michel. 1985 [1984]. *O cuidado de si*. História da sexualidade 3. Rio de Janeiro: Graal. 152 p.
- FOUCAULT, Michel. 1986 [1969]. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- GIL, Carmen Gregorio. 2007. "Trabajando honestamente en casa de familia: entre ladomesticidad y la hipersexualización". *Estudos Feministas*. Vol. 15, nº 3, p. 699-716, Florianópolis.007, v.
- JULIANO, Dolores. 2006 [2004]. *Excluidas y marginales*. València: Universitat de València, Instituto de la Mujer. 228 p.
- LAZZARINO, Runa. 2013. "From policies to lived experience and back: the struggle for reintegrating returnees of human trafficking in Goiás State (Central West Brazil)". *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)*. Jul.-dez. de 2013. Vol.

- 21, nº 41, p. 163-187, Brasília.
- KEMPADOO, Kamala & DOEZEMA, Jo (orgs.). 1998. *Global Sex Workers. Rights, Resistance, and Redefinition*. Nova York e Londres: Routledge. 294 p.
- KOSMINSKY, Ethel V. 2007. “Por uma etnografia feminista das migrações internacionais: dos estudos de aculturação para os estudos de gênero”. *Estudos Feministas*. Vol. 15, nº 3, p. 773-814, Florianópolis.
- LISBOA, Teresa Kleba. 2007. Fluxos migratórios de mulheres para o trabalho reprodutivo: a globalização da assistência. *Estudos Feministas*. Vol. 15, nº 3, p. 815-821, Florianópolis.
- PISCITELLI, Adriana. 2007. “Sexo tropical em um país europeu: migração de brasileiras para a Itália no marco do ‘turismo sexual’ internacional”. *Estudos Feministas*. Vol. 15, nº 3, p. 717-744, Florianópolis.
- PISCITELLI, Adriana. 2008. “Entre as ‘máfias’ e a ‘ajuda’: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas”. *Cadernos Pagu*. Dezembro de 2008. Nº 31, p. 29-63, Campinas.
- PISCITELLI, Adriana. 2007. “Brasileiras na indústria transnacional do sexo” *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online], Débats, mis en ligne le 12 mars 2007, Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/3744> ; DOI : 10.4000/nuevomundo.3744. [Acessado em 01.03.2014].
- SPIVAK, Gayatri. 2010 [1985]. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG.
- THORBEEK, Susanne & PATTANAIK, Bandana (orgs.). 2002. *Transnational prostitution: changing global patterns*. Londres e Nova York: Zed Books. 237 p.
- TRUZZI, Oswaldo. 2008. “Redes em processos migratórios”. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*. Junho de 2008. Vol. 20, nº 1, p. 199-218, São Paulo.
- VENSON, Anamaria Marcon. 2009. “Rotas do desejo: tráfico de mulheres e prostituição como estratégia migratória no Brasil e na Espanha na virada dos séculos XX e XXI”. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [online]. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/52653> ; DOI : 10.4000/nuevomundo.52653 [Acessado em 01.03.2014].
- VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria. 2011. “Discursos que instituem o tráfico de mulheres”. *Tempo*. Vol. 17, nº 31, Niterói. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042011000200009&lng=en&nrm=iso. [Acessado em 08.03.2012].
- VEYNE, Paul. 1982. *Como se escreve a História/ Foucault revoluciona a história*. Brasília: UnB.